

## Impugnação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.03.03-IMAC - Caucaia/CE

Vale Norte <valenorte@valenorte.com>  
Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>  
Cc: atendimento@pmc.adv.br

22 de março de 2023 às 10:52

Bom dia,

Encaminho em anexo Impugnação referente ao edital da Concorrência Pública nº 2023.01.03.03-IMAC.

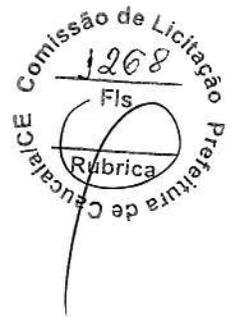
Solicito a confirmação do recebimento.

--  
Atenciosamente,

Luciana Miranda  
Analista Administrativa  
Tel: (87) 4101-0015

### 3 anexos

-  Impugnação ao Edital - Concorrência 2023.01.03.03 - CAUCAIA CE - Vale Norte.pdf  
335K
-  14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VALE NORTE.pdf  
1359K
-  DOCUMENTO SÓCIO ADM - IURI.pdf  
87K





AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Concorrência Pública n. 2023.01.03.03 - IMAC



VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.528.940/0001-22, sediada na Rua Padre Albino, nº 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência n. 2023.01.03.03 - IMAC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### I - TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Item 15.1 do Edital e nos termos do art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, a qual se aplica ao presente certame, *"decairá do direito de impugnar os termos do ato convocatório deste certame perante a administração o licitante que não o fizer, por escrito e dirigida a Comissão, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso"*.

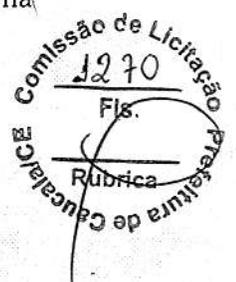
Sendo assim, considerando que a sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e propostas está

Página 1 de 9



marcada para o dia **27 de março de 2023**, apresentada a presente Impugnação na data de hoje, tem-se como certamente **tempestiva**.

## II – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS



Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Caucaia/CE o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência Pública n. 2023.01.03.03 – IMAC, pois algumas das cláusulas dispostas no instrumento convocatório são demasiadamente restritivas, impedindo a participação no certame

de empresas que, mesmo possuindo vasta experiência com o objeto licitado, não se enquadram nas normas seletivas trazidas pelo Edital.

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de retirar dele as exigências que violam o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

### III – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, tombada sob o n. 2023.01.03.03 – IMAC, com critério do menor preço, promovida pelo Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia/CE, objetivando a *“contratação de serviços de engenharia em gestão integrada de resíduos sólidos para atender necessidades do instituto de meio ambiente do Município de Caucaia/CE.”*

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que alguns itens do Edital devem ser revistos, diante da patente ilegalidade, uma vez que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no art. 37, XXI e *caput* da Constituição Federal.

Assim, cumpre destacar que o Subitem 5.4.4.1.3.1 exige ilegalmente, para fins de qualificação técnica, declaração devendo constar obrigatoriamente a placa e ano de fabricação dos veículos indicados para a execução dos serviços do objeto da licitação. Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a retirada da exigência da declaração mencionada no Item

5.4.4.1.3 e Subitem 5.4.4.1.3.1 do instrumento convocatório, diante da ilegal exigência da documentação não significativa.

#### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

IV.1 - Da ilegalidade na exigência de placa e ano de fabricação dos veículos indicados para a execução do objeto licitado (Item 5.4.4.1.3 e Subitem 5.4.4.1.3.1). Das exigências exorbitantes para fins de habilitação. Violação ao princípio da competição.

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, **apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, nestes termos:**

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Essa norma foi reproduzida no art. 3º, *caput* e, bem como no art. 41, da Lei n. 8.666/93, observe-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, o art. 27 da referida Lei traz a seguinte disposição quanto à documentação que deve ser exigida dos licitantes:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;**
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal e trabalhista
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifos acrescentados)

Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o procedimento licitatório tem como prioridade essencial a **competição**, vedando expressamente a inclusão de regras editalícias que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

No caso em apreço, extrai-se do Item 5.4.4.1.3 e do Subitem 5.4.4.1.3.1, do Edital, a exigência de declaração indicando o aparelhamento adequado, devendo constar, obrigatoriamente, a **placa** e o **ano de fabricação** dos veículos indicados para a execução dos serviços objeto da licitação, veja-se:

5.4.4.1.3. **Declaração**, assinada por representante legal da licitante, com indicação expressa do **aparelhamento adequado** e disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a indicação de, pelo menos:

- a) 07 (sete) caminhões basculantes com capacidade de 10m<sup>3</sup>;
- b) 03 (três) caminhões basculantes com capacidade de 6m<sup>3</sup>;
- c) 01 (uma) retroescavadeira;

5.4.4.1.3.1. Na declaração tratada no subitem anterior, **deverão constar, obrigatoriamente, a placa e ano de fabricação dos veículos indicados para a execução dos serviços objeto da licitação.** (grifos acrescentados)

**Ao que importa a esta Impugnação, é de se destacar que a exigência da apresentação dessa declaração pelas licitantes na fase de habilitação configura condição que restringe irregularmente a competição, devendo ser requisitada apenas da empresa vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, uma vez que guarda relação, tão somente, com a execução do contrato.**

Em análise o instrumento convocatório, especificamente, aos itens aqui supramencionados, estes exigem detalhes irrelevantes (placa e ano de fabricação dos veículos) como condição para critério de habilitação, gerando dificuldade para os licitantes na preparação dos documentos de habilitação, além de restringir o caráter competitivo do certame e violar a isonomia entre os licitantes.

Da mesma forma, verifica-se que o art. 37, XXI, da Constituição Federal assenta que o Ente Público deve se limitar às “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, dessa forma, impossibilitando a imposição de regras editalícias que não demonstrem relevância.

Destaca-se que os documentos necessários à habilitação das empresas nas licitações públicas estão taxativamente dispostos nos artigos 27 a 31, da Lei n. 8.666/93, dispondo apenas de exigências mínimas e indispensáveis ao certame licitatório. Aqui, há de se destacar que **os citados dispositivos não relacionam a placa e ano de fabricação dos veículos para execução do objeto como condição para habilitação que restringem irregularmente a competição, devendo ser requisitada apenas na fase de finalização do contrato.**

Inclusive, o próprio Edital encontra-se em divergência quanto às suas exigências, visto que os Subitens 5.4.4.1.3.4 e 5.4.4.1.3.5 admitem que os veículos indicados *não precisam ser de posse ou propriedade da licitante, bem como, permite a sua substituição.*

Logo, não resta pertinente exigir como critério de habilitação uma declaração constando a placa e ano de fabricação do veículo para a execução do objeto de licitação, já que: *(i)* essas informações não precisam estar à disposição do licitante, tendo em vista que os veículos poderão ser de posse ou propriedade de outrem; e, *(ii)* o veículo poderá ser substituído por outro com especificações técnicas equivalentes ou superiores.

A habilitação dos licitantes tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Assim, deverão ser formuladas exigências de habilitação preliminares que, segundo a natureza do objeto licitado e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

A doutrina, aqui representada por **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup>, afirma que o rol das exigências dos artigos 28 a 31 explicitam todos os itens que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não comportando ampliação do rol, veja-se:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

O c. TCU trilha o mesmo caminho já erguido pela doutrina, entendendo pela ilegalidade da exigência requisitos que não estão dispostos no rol dos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, senão observe-se:

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU -, Processo n. TC-020.795, Plenário)

3. É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência.

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitação e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015 Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que "a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários". Além disso, prosseguiu, "seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência". Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

(TCU – Acórdão 5883/2016, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Primeira Câmara, grifos acrescidos).

Tomando por base a premissa acima exposta, verifica-se que o Edital de Concorrência n. 2023.01.03.03, no Subitem 5.4.4.1.3.1, exige condições abusivas, que não encontram previsão na Lei n. 8.666/93 e nem na jurisprudência pátria, logo, não podem constar no Edital em epígrafe, posto que tem-se que a manutenção da regra editalícia combatida afronta os princípios da legalidade e da competitividade.

Por outro lado, constata-se que, ao requisitar a documentação de declaração constando especificações dos veículos a serem utilizados durante a prestação de serviços como condição de habilitação, a regra editalícia impõe à licitante um custo indevido para essa fase, desrespeitando, assim, entendimento já sedimentado pelo c. TCU através da **Súmula n. 272**:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, torna-se imperiosa a retirada dessa exigência que incorre em ilegalidade, de forma que não se restrinja a competitividade da Concorrência Pública n. 2023.01.03.03. Assim como, a jurisprudência do c. TCU entende pela ilegalidade da exigência, impondo-se de plano a retificação do Edital, retirando dele as disposições ilegais que contrariam o ordenamento jurídico pátrio.

#### V - REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

- A) Seja julgada **procedente** e **retificado** o **instrumento convocatório da Concorrência n. 2023.01.03.03**, a fim de que retire às exigências de **declaração constando a placa e ano de fabricação dos veículos indicados para o objeto licitado como comprovação de qualificação técnica (Item 5.4.4.1.3 e Subitem 5.4.4.1.3.1)**;
- B) Caso o i. Presidente da CPL não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

De Petrolina/PE para Caucaia/CE, 22 de março de 2023.

IURI JIVAGO DA SILVA Assinado de forma digital por IURI  
JIVAGO DA SILVA SOUZA:02781500550  
SOUZA:02781500550 Dados: 2023.03.22 10:47:45 -03'00'

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador  
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA  
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 09.528.940/0001-22

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VALE NORTE  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22

MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO, nacionalidade brasileira, nascido em 28/03/1988, solteiro, empresário, CPF nº 362.373.138-26, carteira de identidade nº 8797380, órgão expedidor Secretaria De Defesa Social - PE, residente e domiciliado na Avenida Um, 492, Pedra Linda, Petrolina, PE, Cep 56320706, Brasil.

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade brasileira, nascido em 11/09/1987, divorciado, empresário, CPF nº 027.815.005-50, carteira de identidade nº 1415880123, órgão expedidor Secretaria De Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Quatro, 12, Vila Tiradentes, Juazeiro, Ba, Cep 48907560, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22 e filial localizada na Rodovia BR-405, 1, Km 3, Dix-Sept Rosado, Mossoró, Rio Grande do Norte, CEP 59.609-020, NIRE 24900284994, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0002-03, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### QUADRO SOCIETÁRIO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Retira-se da sociedade o sócio MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO, detentor de 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais).

### CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, com 15.000.000 (Quinze Milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões e Reais)

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá ao sócio IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Req: 81200000565053

Página 1

14/06/2022

JUCEPE

Certifico o Registro em 14/06/2022  
Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865  
Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjX3MOC-K-FKYy8az7Qachave2=biVYHKofZKwAGXck14Fdlw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA|36237313826-MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VALE NORTE  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA QUARTA.** O sócio IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade brasileira, nascido em 11/09/1987, divorciado, empresário, CPF nº 027.815.005-50, carteira de identidade nº 1415880123, órgão expedidor Secretaria De Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Quatro, 12, Vila Tiradentes, Juazeiro, Ba, Cep 48907560, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226 , Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22 e filial localizada na Rodovia BR-405, 1, Km 3, Dix-Sept Rosado, Mossoró, Rio Grande do Norte, CEP 59.609-020, NIRE 24900284994, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0002-03, deliberam de pleno e comum acordo consolidar o seu contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob o nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, com CNPJ sob nº 09.528.940/0001-22.

**Cláusula Segunda:** A sociedade tem sede e domicilio na Rua Padre Albino, 226, Caminho Do Sol, Petrolina, PE, Cep 56.330-580 e filial na Rodovia BR-405, 1, Km 3, Dix-Sept Rosado, Mossoró, Rio Grande do Norte, CEP 59.609-020.

**Cláusula Terceira:** A sociedade tem o seguinte objeto:

SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL; SERVICOS DE AREA E OBRAS DE IRRIGACOES; SERVICOS NA AREA DE CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS; SERVICOS DE TERRAPLANAGENS E MOVIMENTACOES DE TERRA; SERVICOS DE OBRAS DE URBANIZACAO; SERVICOS DE ATIVIDADES PAISAGISTICA; SERVICOS DE CONSTRUCAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO; SERVICOS

Req: 81200000565053

Página 2



Certifico o Registro em 14/06/2022  
Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865  
Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860

14/06/2022

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aHjX3M0C-K-FkYv8aZ7Q&chave2=diVYHk0tZxwAGxCKi4Fdlw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA|36237313826-MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VALE NORTE  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



DE ALUGUEL DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS; SERVICOS DE ATIVIDADES DE LIMPEZA EM IMOVEIS; SERVICOS DE ADMINISTRACAO PUBLICA; SERVICOS DE GESTAO DE ATERROS SANITARIOS; SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, CACAMBAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS; SERVICOS DE PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS, MONTAGEM E MANUTENCAO.

CNAE FISCAL

- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, em caminhões e remanescentes
- 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 - obras de irrigação
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
- 8411-6/00 - administração pública em geral

**Cláusula Quarta:** O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 15.000.000 (quinze milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA	15.000.000	90	R\$ 15.000.000,00
TOTAL	15.000.000	100	R\$ 15.000.000,00

**Cláusula Quinta:** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas e responde solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Sexta:** A sociedade iniciou suas atividades em 29/04/2008 e seu prazo é indeterminado.

Req: 81200000565053

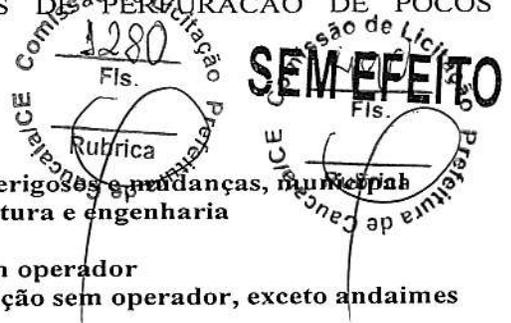
Página 3

14/06/2022



Certifico o Registro em 14/06/2022  
Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865  
Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjXy3M0C-K-PkYy8aZ7Q&chave2=DjvYHK0eZXwAGXcKi4Fdlw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA|36237313826-MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 09.528.940/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjXY3M0C-K-FkYv8aZ7Q&chave2=diVYHKoZzXwRgXck14Fdlw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA|36237313826-MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO

**Cláusula Sétima:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Oitava:** A administração da sociedade caberá ao sócio **IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA**, ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula Nona:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula Décima:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es), quando for o caso.

**Cláusula Décima Primeira:** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios.

**Cláusula Décima Segunda:** Os sócios terão direito a retirada mensal a título de pró-labore, da forma que melhor convencionarem.

**Cláusula Décima Terceira:** Retirando, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Primeiro:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula Décima Quarta.** O sócio **IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA**, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula Décima Quinta.** Fica eleito o foro de Petrolina (PE), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Req: 81200000565053

Página 4



Certifico o Registro em 14/06/2022  
Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865  
Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860

14/06/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VALE NORTE  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



E, por estarem justos e contratados, assinam este instrumento em 01 (uma) via a ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PETROLINA, 9 de junho de 2022.



MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjX3M0C-K-PkYy8aZ7Qkchave2=diVYHKorZXWAGXCKi4FDLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IDRI JIVAGO DA SILVA SOUZA | 36237313826-MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO

Req: 81200000565053

Página 5



Certifico o Registro em 14/06/2022  
Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865  
Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860

14/06/2022



229035795  
2283  
Fls.  
Rubrica  
Câmara de Licitação  
Prefeitura de Caceré  
SEM EFEITO  
Fls.  
Rubrica  
Câmara de Licitação  
Prefeitura de Caceré

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	229035795 - 14/06/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 26202812865  
CNPJ 09.528.940/0001-22  
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/06/2022.  
SOB N: 20229035795

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20229035795

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 02781500550 - IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA - Assinado em 14/06/2022 às 11:49:27

Cpf: 36237313826 - MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO - Assinado em 14/06/2022 às 11:59:29

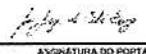
Assinado eletronicamente por  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
SECRETÁRIA - GERAL

14/06/2022

**JUCEPE** Certifico o Registro em 14/06/2022  
Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865  
Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>				<b>B</b>
		<b>MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA</b>				<b>A</b>
		<b>DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO</b>				
		<b>CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO</b>				
NOVE						
LURI JIVAGO DA SILVA SOUZA						
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF						
I415886103 SSP BA						
CPF						
027.815.005-50						
DATA NASCIMENTO						
11/09/1987						
FILIAÇÃO						
CARLOS ROBERTO DE SOUZA						
SONIA MARIA DA SILVA SOUZA						
PERMISSÃO						
ACC						
CAT. HAB						
AR						
Nº REGISTRO						
07798111492						
VALIDADE						
04/02/2026						
Nº HABILITAÇÃO						
07/03/2006						
OBSERVAÇÕES						
						
ASSINATURA DO PORTADOR						
LOCAL						
JUAZEIRO, BA						
DATA EMISSÃO						
09/03/2021						
ASSINADO DIGITALMENTE						
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO						
30850998570						
BA510304925						
BAHIA						
DENATRAN						
CONTRAN						

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1857852233

**ENGO**

1857852233

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

Comissão de Licitação  
Fls. 1284  
Rubrica  
Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia

SEM EFEITO  
Fls. 1284  
Rubrica  
Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia